



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 272/77:

Designa o presidente e os vice-presidentes do Conselho Nacional do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 273/77:

Ratifica o plano de importações de produtos de consumo essencial.

Declaração:

De ter sido reotificado o Decreto-Lei n.º 433/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 137/77:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia de 22 de Julho de 1972 e o Protocolo Financeiro entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia em 20 de Setembro de 1976.

Aviso:

Torna público ter o Governo da Argélia depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre o Valor das Mercadorias na Alfândega, anexos I, II e III.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 653/77:

Actualiza as taxas aeroportuárias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 273/77

De acordo com o determinado pela Resolução n.º 29/77, de 13 de Janeiro, procedeu-se à revisão do programa de importações de produtos de consumo essencial, estabelecendo o limite máximo das aquisições que poderão ser contratadas para o abastecimento interno até ao fim de 1977, no qual estão incluídas todas as importações já executadas até ao final de Julho.

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Agosto de 1977, resolveu:

a) Ratificar o plano de importações de produtos de consumo essencial, limitado, no âmbito de cada organismo de intervenção, pelos seguintes montantes:

	Milhares de dólares	Contos (*)
Junta Nacional dos Produtos Pecuários	74 000	2 900 000
Instituto dos Cereais	326 500	12 730 000
Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos	218 400	8 520 000
Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau	53 730	2 230 000
Administração-Geral do Açúcar e do Alcool	48 720	1 900 000
Junta Nacional das Frutas	24 600	960 000
Total	746 350	29 240 000

(*) O valor em escudos foi calculado na base de US \$ 1,00=39\$.

b) Determinar que, por despacho ministerial, sejam fixados em volumes e valores os programas definitivos discriminados por produtos, correspondentes a esta resolução, ficando os organismos referidos vinculados ao seu cumprimento rigoroso;

c) Ratificar o Despacho Normativo n.º 104/77, de 31 de Março, que determina a elaboração de relatórios trimestrais de execução deste programa.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 272/77

A Assembleia da República, nos termos do artigo 15.º, alínea a), da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, designou, em reunião plenária de 9 de Agosto de 1977, o Dr. Francisco de Almeida Salgado Zenha para presidente do Conselho Nacional do Plano e os Drs. Alfredo António de Sousa, Pedro Bracourt Pestana de Vasconcelos e Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas para vice-presidentes do referido Conselho.

Assembleia da República, 13 de Outubro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o quadro do pessoal a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 433/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi publicado, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Gabinete técnico	Vencimento
2	Técnicos principais ou especialistas	E
4	Técnicos de 1.ª classe	F
4	Técnicos de 2.ª classe	H
Secretaria		
1	Chefe de repartição	F
2	Primeiros-oficiais	L
3	Segundos-oficiais	N
4	Terceiros-oficiais	Q
5	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Contínuo	T

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 137/77

de 21 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para ratificação, o Protocolo Adicional ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia de 22 de Julho de 1972 e, nos termos da Lei n.º 66/77, de 2 de Setembro, o Protocolo Financeiro entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, celebrados em Bruxelas em 20 de Setembro de 1976, cujos textos seguem em anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 15 de Outubro de 1977.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

O Presidente da República Portuguesa, por um lado, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o

Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, S. A. R. o Grão-Duque do Luxemburgo, S. M. a Rainha dos Países Baixos, S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Conselho das Comunidades Europeias, por outro lado,

Desejando manifestar a vontade mútua de alargar e de reforçar os laços que os unem, na base do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, e de favorecer assim a aproximação entre Portugal e a Comunidade,

Resolvendo a estabelecer uma ampla cooperação que contribuirá para o desenvolvimento económico e social de Portugal,

Decidiram concluir o presente Protocolo e designaram para o efeito como plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. M. o Rei dos Belgas:

Renaat van Elstlande, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. M. a Rainha da Dinamarca:

Ivar Nørgaard, Ministro dos Negócios Económicos Externos;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Hans-Dietrich Genscher, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa:

Louis de Guiringaud, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da Irlanda:

Garret Fitzgerald, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana:

Arnaldo Forlani, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. A. R. o Grão-Duque do Luxemburgo:

Jean Dondelinger, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente junto das Comunidades Europeias;

S. M. a Rainha dos Países Baixos:

Max van der Stöel, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Anthony Crosland, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Comunidade Britânica;

O Conselho das Comunidades Europeias:

Max van der Stöel, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos;

François-Xavier Ortoli, Presidente da Comissão das Comunidades Europeias.

TÍTULO I

Medidas comerciais

Artigo 1.º

As disposições do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972, adiante designado por «Acordo», são completadas pelas disposições seguintes.

A — Produtos industriais

Artigo 2.º

Em derrogação do disposto no artigo 3.º do Acordo, os produtos classificados nos capítulos 25 a 99 da Nomenclatura de Bruxelas, exceptuando os produtos enumerados no Anexo I, na secção A do Protocolo n.º 1 e no quadro 1 do Protocolo n.º 2 do Acordo, originários de Portugal, são importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros

Artigo 3.º

Os montantes para o ano de 1976 dos *plafonds* aos quais, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 do Acordo, são submetidas as importações, na Comunidade, dos produtos enumerados no quadro seguinte, originários de Portugal, são elevados para:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Montante do <i>plafond</i> (em toneladas)
45.03	Obras de cortiça não especificadas	11 473
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	9 771
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	2 767
59.04	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento	9 782
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha	843
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	1 057
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças	323

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Montante do <i>plafond</i> (em toneladas)
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos	1 224
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	103

Artigo 4.º

1. Para os produtos enumerados no quadro seguinte, originários de Portugal, a Comunidade na sua composição original e a Irlanda abrem, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1976 e 31 de Dezembro de 1983, contingentes comunitários anuais isentos de direitos cujos montantes são os a seguir indicados:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
48.01	Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II. Outros: — Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i>	42 000
	E. Outros	1 500

2. Se a data de entrada em vigor do Protocolo não coincidir com o início do ano civil, os contingentes indicados no parágrafo 1 são abertos *pro rata temporis*.

3. O parágrafo 4 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 do Acordo é substituído pelo texto seguinte:

4. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1976 e 31 de Dezembro de 1983, a Dinamarca e o Reino Unido têm a faculdade de abrir anualmente à importação dos produtos a seguir enumerados, originários de Portugal, os contingentes pautais com direito nulo até aos montantes a seguir indicados:

Reino Unido

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
48.01	Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II. Outros: — Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i>	15 000
	E. Outros	
48.05	Papel, cartolina e cartão canelados, encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas: B. Outros	

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
49.03	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças	25
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos terrestres ou celestes, impressos: A. Globos (terrestres ou celestes) impressos	
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, com curso legal ou a tal destinados no país de importação; papel selado, notas de banco, títulos de ações e de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogas: A. Selos postais, fiscais e semelhantes C. Outros: II. Não especificados	
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie	
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar	
49.11	Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados obtidos por qualquer processo: B. Outros	

Dinamarca

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
48.01	Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II. Outros: — Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i>	3 000
ex capítulo 48	Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão, com exclusão: — dos produtos incluídos na subposição 48.01 A (papel para jornal) — do papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i> , incluídos na subposição ex 48.01 C II — dos produtos incluídos na subposição 48.09	
49.03	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças	70
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos terrestres ou celestes, impressos: A. Globos (terrestres ou celestes) impressos	
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, com curso legal ou a tal destinados no país de importação; papel selado, notas de banco, títulos de ações e de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogas: A. Selos postais, fiscais e semelhantes C. Outros: II. Não especificados	
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie	
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar	
49.11	Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados obtidos por qualquer processo: B. Outros	

4. O anexo A do Protocolo n.º 1 é suprimido.

Artigo 5.º

5. A partir de 1 de Janeiro de 1977 os montantes indicados nos quadros que figuram nos parágrafos 1 e 3 são aumentados anualmente de 5 %.

Em derrogação do disposto no artigo 3.º do Acordo, no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 e no parágrafo 5 do artigo 2.º do Protocolo n.º 2, os direitos de importação

aplicados em Portugal aos produtos que figuram no anexo I, originários da Comunidade, são eliminados progressivamente nas proporções e segundo o calendário seguinte:

Calendário	Nível de reduções em percentagem
1 de Julho de 1977	70
1 de Janeiro de 1980	70
1 de Janeiro de 1983	80
1 de Janeiro de 1985	100

Artigo 6.º

Em derrogação do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Acordo e no artigo 4.º do Protocolo n.º 1, Portugal pode aplicar um direito que não exceda 20 % *ad valorem* à importação dos produtos que figuram no anexo II, originários da Comunidade. Os direitos de importação assim introduzidos são eliminados progressivamente em relação à Comunidade, nas proporções e segundo o calendário seguinte:

Calendário	Nível de reduções em percentagem
1 de Julho de 1977	10
1 de Janeiro de 1980	30
1 de Janeiro de 1983	60
1 de Janeiro de 1985	100

Artigo 7.º

Em derrogação do disposto no parágrafo 1 do artigo 6.º do Protocolo n.º 1 do Acordo e com base num pedido justificado de Portugal, o Comité Misto pode autorizar Portugal a tomar as medidas mencionadas no referido artigo para além do limite de 10 % do valor total das importações efectuadas por Portugal em 1970 e provenientes da Comunidade na sua composição original e da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido.

B — Produtos agrícolas

Artigo 8.º

Para os produtos a seguir enumerados, originários de Portugal, os direitos de importação na Comunidade

são reduzidos nas proporções indicadas para cada um deles e segundo as condições previstas no artigo 6.º do Protocolo n.º 8 do Acordo.

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de reduções em percentagem
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
	A. Caviar e sucedâneos do caviar	100
	B. Salmonídeos	100
	C. Arenques	100
	ex F. Bonitos, cavalas e anchovas:	
	— Bonitos e cavalas	50
	G. Outros	100
16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva	100
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:	
	ex B. Outros:	
	— Pepinos e pimentos ou pimentões doces	50
	— Couve-flor	30
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
	ex H. Outros, incluindo as misturas:	
	— Pimentos ou pimentões doces	30

Artigo 9.º

O artigo 4.º do Protocolo n.º 8 do Acordo é substituído pelo texto seguinte:

ARTIGO 4.º

Para os produtos a seguir enumerados, originários de Portugal, os direitos de importação na Comunidade são reduzidos nas proporções e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários anuais indicados para cada um deles, segundo as condições previstas no artigo 6.º

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de reduções em percentagem
22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool:	
	C. Outros:	
	III. Com uma graduação alcoólica superior a 15°, não ultrapassando 18°, e apresentados em vasilhas contendo:	
	a) 21 ou menos:	
	ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal ⁽¹⁾ :	
	— Vinhos do Porto	(a) 60
	— Vinhos da Madeira	(b) 60
	— Moscatel de Setúbal	(c) 60
	b) Mais de 21:	
	ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal ⁽¹⁾ :	
	— Vinhos do Porto	(d) 50
	— Vinhos da Madeira	(e) 50
	— Moscatel de Setúbal	(f) 50

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de reduções em percentagem
	IV. Com uma graduação alcoólica superior a 18°, não ultrapassando 22°, e apresentados em vasilhas contendo:	
	a) 21 ou menos.	
	ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal ⁽¹⁾ :	
	— Vinhos do Porto	(a) 60
	— Vinhos da Madeira	(b) 60
	— Moscatel de Setúbal	(c) 60
	b) Mais de 21:	
	ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal ⁽¹⁾ :	
	— Vinhos do Porto	(d) 50
	— Vinhos da Madeira	(e) 50
	— Moscatel de Setúbal	(f) 50

(1) A inclusão nesta subposição fica sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

- (a) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 35 000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.
 (b) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 1500 h' para os produtos classificados nestas duas subposições.
 (c) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 1000 h' para os produtos classificados nestas duas subposições.
 (d) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 280 000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.
 (e) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 14 500 h' para os produtos classificados nestas duas subposições.
 (f) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 2000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

TÍTULO II

Cooperação no domínio social

A. Cooperação no domínio da mão-de-obra

Artigo 10.º

1. Cada Estado Membro concede aos cidadãos de nacionalidade portuguesa que trabalham no seu território um regime caracterizado pela ausência de toda a discriminação baseada na nacionalidade em relação aos nacionais dos Estados Membros, no que se refere a condições de trabalho e de remuneração.

2. Portugal concede o mesmo regime aos cidadãos nacionais dos Estados Membros que trabalham no seu território.

B. Cooperação no domínio da segurança social

Artigo 11.º

1. Sob reserva das disposições dos parágrafos seguintes, os trabalhadores de nacionalidade portuguesa e os membros da sua família que com eles residam beneficiam, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de toda a discriminação, baseada na nacionalidade, em relação aos nacionais dos Estados Membros em cujo território trabalham.

2. Estes trabalhadores beneficiam da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados Membros, no que se refere as pensões e rendas de velhice, morte e invalidez, bem como de cuidados de saúde para eles próprios e sua família residente no interior da Comunidade.

3. Estes trabalhadores beneficiam das prestações familiares em relação aos membros da sua família residentes no interior da Comunidade.

4. Estes trabalhadores beneficiam da livre transferência para Portugal, segundo as taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estado Membro

ou dos Estados Membros devedores, das pensões e rendas de velhice, morte e acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de invalidez em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 12.º

Portugal concede aos cidadãos nacionais dos Estados Membros que trabalham no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao que é previsto nos parágrafos 1 e 4 do artigo 11.º

Artigo 13.º

1. Antes do final do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo, o Comité Misto adoptará as disposições que permitam assegurar a aplicação dos princípios enunciados nos artigos 11.º e 12.º

2. O Comité Misto adoptará as modalidades de cooperação administrativa que assegurem as garantias de gestão e de controlo necessárias para a aplicação das disposições mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 14.º

As disposições adoptadas pelo Comité Misto em conformidade com o artigo 13.º não afectam os direitos e obrigações decorrentes dos acordos bilaterais concluídos entre Portugal e os Estados Membros, na medida em que esses acordos prevejam a favor dos trabalhadores nacionais de Portugal ou dos trabalhadores nacionais dos Estados Membros um regime mais favorável.

TÍTULO III

Cooperação industrial, tecnológica e financeira

Artigo 15.º

Portugal e a Comunidade estabelecem uma cooperação que tem como objectivo contribuir para o desenvolvimento económico e social de Portugal e

intensificar os laços existentes para benefício mútuo das Partes.

A cooperação abrange, tão amplamente quanto possível, os domínios industrial, técnico, tecnológico e financeiro.

Artigo 16.º

A cooperação industrial e tecnológica visa, no limite das possibilidades da Comunidade, e em particular das fixadas pelo Protocolo Financeiro, a promoção de acções de natureza a contribuir para o desenvolvimento da economia portuguesa.

Artigo 17.º

No quadro da cooperação financeira, a Comunidade participa no financiamento de medidas adequadas a promover o desenvolvimento de Portugal nas condições indicadas no Protocolo Financeiro.

TÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Artigo 18.º

O parágrafo 1 do artigo 33.º do Acordo é substituído pelo texto seguinte:

1. O Comité Misto é composto, por um lado, de representantes de Portugal e, por outro lado, de representantes da Comunidade e dos seus Estados Membros.

Artigo 19.º

Segundo o processo adoptado para a negociação do Acordo, as Partes Contratantes examinam, a partir do início de 1979, os resultados do Acordo, assim como os melhoramentos eventuais que lhe possam ser introduzidos por ambas as Partes a partir de 1 de Janeiro de 1980, com base na experiência adquirida com o funcionamento do Acordo e nos objectivos por este fixados.

Artigo 20.º

Os anexos I e II fazem parte integrante do presente Protocolo.

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia assinado em 22 de Julho de 1972.

Artigo 21.º

O presente Protocolo é redigido, em exemplar duplo, em língua portuguesa, em língua alemã, em língua dinamarquesa, em língua francesa, em língua holandesa, em língua inglesa e em língua italiana, sendo cada um destes textos igualmente autêntico.

Artigo 22.º

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação, aceitação ou aprovação segundo os processos próprios das Partes Contratantes, que se deverão notificar do cumprimento das formalidades necessárias para esse fim.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que forem efectuadas as notificações previstas no parágrafo 1.

Em fé do que os plenipotenciários assinaram o presente Protocolo Adicional.

Feito em Bruxelas, aos 20 de Setembro de 1976.

Pelo Presidente da República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges:

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen:

Renaat van Elstlande.

For Hendes Majestæt Danmarks Dronning:

Ivar Nørgaard.

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:

Hans-Dietrich Genscher.

Pour le Président de la République française:

Louis de Guiringaud.

For the President of Ireland:

Garret Fitzgerald.

Per il Presidente della Repubblica italiana:

Arnaldo Forlani.

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:

Jean Dondelinger.

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:

Max van der Stöel.

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Anthony Crosland.

For Radet for De europæiske Fællesskaber:

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften:

For the Council of the European Communities:

Pour le Conseil des Communautés européennes:

Per il Consiglio delle Comunità Europee:

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen:

Max van der Stöel.

François-Xavier Ortoli.

ANEXO I

Produtos a que se refere o artigo 5.º

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida.
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim:
04	Vernizes;
05	Produtos não especificados.
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos usados em alvenaria.
32.13	Tinta de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:
02	Não especificadas.
35.06	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg:
01	Acondicionados para venda a retalho em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg;
02	Colas não especificadas.
37.03	Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:
01	Papel heliográfico.
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros; poliésteres não saturados e silicones):
	Resinas artificiais:
	Fenoplásticas:
02	Não especificadas.
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:
05	Obras não especificadas, mesmo com dizeres.
40.11	Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:
	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , pesando por unidade:
02	Até 5 kg;
03	Mais de 5 kg até 20 kg.
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos musicos, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:
03	Carteiras; malinhas e bolsas para senhora.
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais.
48.13	Papéis para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel-cera montado e semelhantes):
01	Papel químico e semelhantes;
02	Papel-cera montado e semelhantes.
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
	Papel:
10	Higiénico.
53.05	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados:
	Lã e pêlos finos, com excepção dos de coelho e lebre, penteados
	Em mecha:
03	Não tintos.
53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos.
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:
03	Artificiais.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho:
01	Fios de fantasia.
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.º 55.08 e 58.05:
05	De outras fibras: Tintos.
68.04	Mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação:
02	Para outros usos: Artificiais.
70.21	Obras de vidro não especificadas:
01	De vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado, apresentando sulcos ou relevos.
71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto ou semitrabalhadas:
02	Batidas ou laminadas e em fio.
71.16	Joalheria falsa e de fantasia:
06	Joalheria não especificada.
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos:
02	Sem revestimento de matérias têxteis:
03	Coberto de outros metais por qualquer processo. Não especificado.
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.º 73.06 a 73.14:
59	Fio: Sem revestimento de matérias têxteis: Não especificado: Outros produtos.
73.24	Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:
01	De capacidade até 300 l, inclusive: Soldados.
73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:
02	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado.
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio.
83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns:
03	Artefactos não especificados.
84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sbreaquecida:
02	Geradores: Com mais de 20 t.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:
03	Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio: Com mais de 200 kg.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pastorição, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos:
01	Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico.
06	Partes e peças separadas.
84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:
	Partes e peças separadas:
05	Aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado, chapas de encosto, discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amontoa e de derregar, para sachadores.
84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes:
01	Esmagadores-desengaçadores e prensas contínuas para esmagar uvas.
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):
	Máquinas e aparelhos:
03	Para lavar roupa.
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:
	Prensas hidráulicas:
04	Com mais de 2000 kg até 5000 kg.
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:
03	De ferro ou aço.
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reacção e de auto-indução:
	Motores trifásicos assíncronos:
01	Pesando até 50 kg cada um.
02	Com mais de 50 kg até 300 kg.
	Motores monofásicos:
05	Pesando até 10 kg cada um.
06	Com mais de 10 kg até 30 kg.
	Geradores, conversores e motores não especificados:
12	Pesando até 100 kg cada um.
85.03	Pilhas eléctricas:
01	Secas.
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:
01	Aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casas.
02	Ferros de engomar e peças separadas.
03	Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico.
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	Interruptores não automáticos, seccionadores e reóstatos:
	Pesando até 2 kg cada um:
02	De matérias não especificadas.
12	Quadros de manobra e distribuição.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir a luz relâmpago: Para iluminação:
01	De filamento.
02	Não especificadas.
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: Com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente de outras matérias:
04	Não especificados.
90.03	Armações para óculos, lunetas, lorinhões e artefactos semelhantes e respectivas partes:
02	Chapeadas de ouro ou douradas.
03	De matérias não especificadas.
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lorinhões e artefactos semelhantes: Com armações de matérias não especificadas:
04	Não especificados.
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:
02	Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões para desenho.
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal:
02	De parede ou de mesa, completos, de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso.
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: Suportes de som: Gravados:
04	Não especificados.
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:
06	De outras matérias.
94.03	Outros móveis e suas partes: De madeira:
01	Entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada e estofada, excepto com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas.
02	Marchetada, acharoadada, dourada, com aplicações de madeiras finas, ornadas de metal ou de outras matérias, e estofada com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas.
06	De outras matérias.
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tais como tampas e molas), com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05:
02	Canetas ou lapiseiras esferográficas, peças separadas e acessórios.
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa: Fitas:
01	Em carretos, para imediata aplicação.
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:
04	Não especificados.
98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes:
01	De matérias plásticas artificiais e de ebonite.

ANEXO M

Produtos a que se refere o artigo 6.º

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
29.44	Antibióticos:
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais.
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados e silicones):
	Matérias plásticas artificiais mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:
16	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno, politetraaetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):
	Produtos para moldação:
03	De cloreto de polivinilo.
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
06	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
39.03	Celulose regenerada, nitratos, acetatos e outros éteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada.
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
	Celulóide:
06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos.
	Outros produtos:
10	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06:
02	Artigos de vestuário.
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:
02	De qualquer outra secção.
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura.
55.06	Fio de algodão, acondicionado para venda a retalho.
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:
	Sintéticas:
02	Não especificadas.
56.02	Cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:
	De fibras sintéticas:
02	Não especificadas.
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:
01	Sintéticas.
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição:
	Sintéticas:
02	Não especificadas.
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias:
01	Pesando até 400 g por metro quadrado.
02	Pesando mais de 400 g até 1400 g por metro quadrado.
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura.
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:
02	Outros artefactos: De porcelana.
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:
01	Chaminés. Não especificados:
02	De vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos.
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:
03	Outros artefactos.
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão.
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço:
03	Não especificados: De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado.
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:
01	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:
04	Que apresentem paredes com espessuras até 1 mm. Não especificados.
74.19	Obras de cobre não especificadas:
02	Outras obras.
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte.
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:
01	Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas.
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):
01	Serras e serrotes, manuais, e respectivas folhas.
02	Folhas para serras de fita.
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:
01	Buris.
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns.
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas.
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns.
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:
	Motores:
	Não especificados:
ex 02	Até 25 kW (a).
	Partes e peças separadas:
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:
04	Instalações não especificadas.
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:
	Balanças, incluindo básculas:
	Automáticas e semiautomáticas:
01	Pesando até 100 kg cada uma.
02	Com mais de 100 kg até 250 kg.
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:
07	Guindastes, gruas, <i>derricks</i> e transbordadores de via; pontes e pórticos rolantes.
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50:
	Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:
01	Pesando até 1000 kg cada um.
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:
	Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desengrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos:
01	Pesando até 1000 kg cada um.
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
06	Máquinas-ferramentas não especificadas.
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:
01	Máquinas de escrever.
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:
	Prensas hidráulicas:
03	Pesando até 2000 kg cada uma.
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais:
	Moldes e formas:
04	Para fabrico mecânico.
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:
	De cobre e de alumínio:
01	Pesando até 2 kg cada um.
02	Com mais de 2 kg.
04	Não especificados.
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):
	Rolamentos:
	Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano:
02	Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm.
03	Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte:
	Aparelhos telefónicos:
03	Postos particulares de comutação (P. P. C.) até cinquenta linhas interiores.
04	Não especificados.
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia:
01	Até ao peso de 20 kg cada um.
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:
01	Estojos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares.
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:
02	Manómetros.
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:
02	Amperímetros, volímetros e wattímetros.
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:
05	De ferro ou aço.
94.03	Outros móveis e suas partes:
05	De ferro ou aço.
97.02	Bonecas, de qualquer espécie.
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio:
02	Não especificados.
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):
	De outros tipos:
05	Não especificados.
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:
03	Dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos.

(a) Com excepção dos motores marítimos amovíveis do tipo da borda.

PROTOCOLO FINANCEIRO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

O Presidente da República Portuguesa, por um lado, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, S. A. R. o Grão-Duque do Luxemburgo, S. M. a Rainha dos Países Baixos, S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Conselho das Comunidades Europeias, por outro lado,

Empenhados em prosseguir a acção iniciada pela Comunidade visando pôr à disposição de Portugal uma ajuda excepcional de urgência, com o fim de favorecer o desenvolvimento acelerado da economia

portuguesa no quadro da cooperação entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia,

Designaram como plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. M. o Rei dos Belgas:

Renaat van Elslande, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. M. a Rainha da Dinamarca:

Ivar Nørgaard, Ministro dos Negócios Económicos Externos;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Hans-Dietrich Genscher, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa:

Louis de Guiringaud, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da Irlanda:

Garret Fitzgerald, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana:

Arnaldo Forlani, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. A. R. o Grão-Duque do Luxemburgo:

Jean Dondelinger, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente junto das Comunidades Europeias;

S. M. a Rainha dos Países Baixos:

Max van der Stöel, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Anthony Crosland, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Comunidade Britânica;

O Conselho das Comunidades Europeias:

Max van der Stöel, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos;

François-Xavier Ortoli, Presidente da Comissão das Comunidades Europeias;

os quais, depois de terem procedido à troca dos respectivos plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

A Comunidade participará, no quadro da cooperação financeira, no financiamento de projectos susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento económico e social de Portugal.

Artigo 2.º

1. Para as finalidades especificadas no artigo 1.º, e durante um período de cinco anos com início na data da entrada em vigor do presente Protocolo, e nunca antes de 1 de Janeiro de 1978, pode ser afectado um montante até completar 200 milhões de unidades de conta europeias (UCE) sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimentos, adiante designado por «Banco», concedidos a partir dos seus recursos próprios, de acordo com as condições previstas nos seus estatutos.

2. Dos empréstimos previstos no parágrafo 1, 150 milhões de UCE, no máximo, serão dotados de bonificações de juro de 3 % ao ano, ficando entendido que

os encargos para a Comunidade do financiamento dessas bonificações não podem exceder 30 milhões de UCE.

3. São admissíveis para financiamento projectos de investimento que contribuam para o aumento da produtividade e para a diversificação da economia portuguesa e que favoreçam, em particular, a industrialização do País e a modernização do seu sector agrícola, apresentados ao Banco pelo Estado Português ou, com o acordo deste, por empresas públicas ou privadas que tenham a sua sede ou um estabelecimento em Portugal.

4. a) O exame da admissibilidade dos projectos e a concessão dos empréstimos efectuem-se segundo as modalidades, condições e processos previstos nos estatutos do Banco.

b) As condições de amortização de cada empréstimo são estabelecidas com base nas características económicas e financeiras do projecto que deva ser financiado.

5. Os empréstimos ficarão sujeitos a uma taxa de juro idêntica à praticada pelo Banco no momento da assinatura do contrato de empréstimo. Todavia, os empréstimos nos sectores abaixo definidos beneficiarão prioritariamente da bonificação de juro de 3 % ao ano, prevista no parágrafo 2:

- empréstimos a instituições portuguesas de desenvolvimento para o financiamento das pequenas e médias empresas;
- infra-estruturas económicas, incluindo a energia;
- desenvolvimento da agricultura e transformação de produtos agrícolas e da pesca.

Esta definição dos sectores poderá ser revista por comum acordo entre Portugal e a Comunidade.

Artigo 3.º

1. Os montantes a efectuar em cada ano devem ser distribuídos de modo tão regular quanto possível durante todo o período de aplicação do presente Protocolo.

2. O remanescente que eventualmente exista no fim do período de cinco anos referido no parágrafo 1 do artigo 2.º poderá ser utilizado até ao seu esgotamento. Neste caso, a utilização efectuar-se-á segundo as mesmas modalidades que estão previstas no presente Protocolo.

Artigo 4.º

A ajuda prestada pelo Banco para a realização de projectos pode, com o acordo de Portugal, tomar a forma de co-financiamento.

Artigo 5.º

A responsabilidade pela execução, pela gestão e pelo acompanhamento das realizações que sejam objecto de um financiamento no quadro do presente Protocolo cabe a Portugal ou aos outros beneficiários mencionados no artigo 2.º

O Banco certificar-se-á de que a utilização da sua ajuda financeira está em conformidade com as finalidades estabelecidas e se realiza nas melhores condições económicas.

Artigo 6.º

1. Portugal fará beneficiar as transacções e contratos celebrados para a execução de projectos financiados pelo Banco de um regime fiscal e aduaneiro pelo menos tão favorável como o que é aplicado em relação a outras organizações internacionais.

2. Portugal tomará as medidas necessárias a fim de que os juros e quaisquer outras importâncias devidos ao Banco, por motivo dos empréstimos concedidos com base no presente Protocolo, sejam isentos de todo e qualquer imposto ou antecipação fiscal, nacional ou local.

Artigo 7.º

No caso de um empréstimo ser atribuído a um beneficiário que não seja o Estado Português, a concessão do empréstimo pode ser subordinada por parte do Banco à prestação de garantia pelo Estado Português.

Artigo 8.º

Em todo o período de duração dos empréstimos concedidos com base no presente Protocolo, Portugal compromete-se a pôr à disposição dos devedores beneficiários ou dos avalistas desses empréstimos as divisas necessárias ao serviço dos juros, das comissões e ao reembolso do capital.

Artigo 9.º

Os resultados da cooperação financeira podem ser objecto de exames no quadro do Comité Misto referido no artigo 32.º do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Artigo 10.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972.

Artigo 11.º

O presente Protocolo é redigido, em exemplar duplo, em língua portuguesa, em língua alemã, em língua dinamarquesa, em língua francesa, em língua holandesa, em língua inglesa e em língua italiana, sendo cada um desses textos igualmente autêntico.

Artigo 12.º

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação, aceitação ou aprovação segundo os processos próprios das Partes Contratantes que se deverão notificar do cumprimento das formalidades necessárias para esse fim.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que forem efectuadas as notificações previstas no parágrafo 1.

Em fé do que os plenipotenciários assinaram o presente Protocolo Financeiro.

Feito em Bruxelas, aos 20 de Setembro de 1976.

Pelo Presidente da República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges: -
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen:

Renaat van Elstlande.

For Hendes Majestæt Danmarks Dronning:

Ivar Nørgaard.

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:

Hans-Dietrich Genscher.

Pour le Président de la République Française:

Louis de Guiringaud.

For the President of Ireland:

Garret Fitzgerald.

Per il Presidente della Repubblica Italiana:

Arnaldo Forlani.

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:

Jean Dondelinger.

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:

Max van der Stöel.

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Anthony Crosland.

For Radet for De europæiske Fællesskaber:

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften:

For the Council of the European Communities:

Pour le Conseil des Communautés Européennes:

Per il Consiglio delle Comunità Europee:

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen:

Max van der Stöel.

François-Xavier Ortoli.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

Do Presidente da República Portuguesa, por um lado, de S. M. o Rei dos Belgas, de S. M. a Rainha da Dinamarca, do Presidente da República Federal da Alemanha, do Presidente da República Francesa, do Presidente da Irlanda, do Presidente da República Italiana, de S. A. R. o Grão-Duque do Luxemburgo, de S. M. a Rainha dos Países Baixos, de S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do Conselho das Comunidades Europeias, por outro lado,

reunidos em Bruxelas, aos 20 de Setembro de 1976, para a assinatura do Protocolo Adicional ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assim como do Protocolo Financeiro,

Ao assinarem estes Protocolos:

- adoptaram a declaração comum relativa à noção de «Partes Contratantes»;
- tomaram nota das declarações a seguir enumeradas:

1. declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta europeia a que se refere o artigo 2.º do Protocolo Financeiro;
2. declaração do representante do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação a Berlim do Protocolo Adicional e do Protocolo Financeiro;
3. declaração do representante do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães;

- e tomaram nota das trocas de cartas relativas ao Protocolo Adicional a seguir enumeradas:

1. troca de cartas relativa ao artigo 3.º do Protocolo Adicional;
2. troca de cartas relativa ao artigo 6.º do Protocolo Adicional;
3. troca de cartas relativa à mão-de-obra portuguesa que trabalha na Comunidade;
4. troca de cartas relativa à cooperação industrial e tecnológica.

As declarações e trocas de cartas acima mencionadas são anexadas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que as declarações e trocas de cartas serão submetidas, se for caso disso, aos processos necessários para assegurar a sua validade, nas mesmas condições que os Protocolos.

Feito em Bruxelas, aos 20 de Setembro de 1976.

Pelo Presidente da República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges:

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen:

Renaat van Elslande.

For Hendes Majestæt Danmarks Dronning:

Ivar Nørgaard.

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:

Hans-Dietrich Genscher.

Pour le Président de la République Française:

Louis de Guiringaud.

For the President of Ireland:

Garret Fitzgerald.

Per il Presidente della Repubblica Italiana:

Arnaldo Forlani.

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:

Jean Dondelinger.

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:

Max van der Stoep.

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Anthony Crosland.

For Radet for De europæiske Fællesskaber:

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften:

For the Council of the European Communities:

Pour le Conseil des Communautés Européennes:

Per il Consiglio delle Comunità Europee:

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen:

Max van der Stoep.

François-Xavier Ortoli.

Declaração comum relativa à noção de «Partes Contratantes»

As Partes Contratantes acordam em interpretar o Protocolo Adicional e o Protocolo Financeiro de modo que a expressão «Partes Contratantes» que figura nos referidos Protocolos signifique, por um lado, a República Portuguesa e, por outro lado, a Comunidade e os Estados Membros ou, unicamente, quer a Comunidade, quer os Estados Membros. O sentido a conferir, em cada caso, a esta expressão será deduzido das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta europeia a que se refere o artigo 2.º do Protocolo Financeiro.

1. A unidade de conta europeia utilizada para exprimir os montantes indicados no artigo 2.º do Protocolo Financeiro é definida pela soma dos montantes seguintes das moedas dos Estados Membros da Comunidade Económica Europeia:

Marco alemão — 0,828.

Libra esterlina — 0,0885.

Franco francês — 1,15.

Lira italiana — 109.

Florim holandês — 0,286.

Franco belga — 3,66.

Franco luxemburguês — 0,14.

Coroa dinamarquesa — 0,217.

Libra irlandesa — 0,00759.

2. O valor da unidade de conta europeia numa determinada moeda é igual à soma dos contravalores nesta moeda dos montantes de moedas indicados no parágrafo 1. Ela é determinada pela Comissão com base nas cotações registadas diariamente nos mercados cambiais.

As taxas diárias de conversão nas diversas moedas nacionais são publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Declaração do Representante do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação a Berlim do Protocolo Adicional e do Protocolo Financeiro.

O Protocolo Adicional e o Protocolo Financeiro são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim se o Governo da República Federal da Alemanha não tiver feito à outra Parte Contratante uma declaração em sentido contrário, no prazo de três meses a partir da entrada em vigor dos referidos Protocolos.

Declaração do Representante do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães.

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães como tal considerados pela Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Troca de cartas relativa ao artigo 3.º do Protocolo Adicional

Carta n.º 1

Sr. Presidente,

Durante as negociações que conduziram à conclusão de um Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, os volumes dos *plafonds* para os produtos têxteis e do vestuário, para o ano de 1976, foram fixados aos níveis indicados no artigo 3.º do Protocolo Adicional. Além disso, durante o ano de 1976, Portugal tomará as medidas necessárias a fim de que as suas exportações, com destino ao Reino Unido, dos produtos seguidamente indicados não ultrapassem os seguintes níveis:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	5 450
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	3 164
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha	1 221
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	2 500
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças	625
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos	900
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	212
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores	8 500

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede. Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação da Comunidade.

Carta n.º 2

Sr. Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Ex.ª comunicar-me o seguinte:

Durante as negociações que conduziram à conclusão de um Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, os volumes dos *plafonds* para os produtos têxteis e do vestuário, para o ano de 1976, foram fixados aos níveis indicados no artigo 3.º do Protocolo Adicional. Além disso, durante o ano de 1976, Portugal tomará as medidas necessárias a fim de que as suas exportações, com destino ao Reino Unido, dos produtos seguidamente indicados não ultrapassem os seguintes níveis:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
55 05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	5 450
56 07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	3 164
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha	1 221
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	2 500
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças	625
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos	900
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	212
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores	8 500

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação Portuguesa.

Troca de cartas relativa ao artigo 6.º do Protocolo Adicional

Carta n.º 1

Sr. Presidente,

As disposições do artigo 6.º do Protocolo Adicional não serão aplicáveis antes do primeiro dia do mês seguinte à data em que Portugal tenha comunicado à Comunidade o cumprimento das formalidades necessárias a fim de que a Comunidade, pela aplicação dessas disposições, não seja tratada de modo menos favorável que países terceiros.

Portugal comunica à Comunidade a taxa do direito de base de cada um dos produtos visados no referido artigo e a data a partir da qual os novos direitos serão

aplicáveis. Além disso, Portugal procederá à conversão dos direitos específicos em direitos *ad valorem*.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação da Comunidade.

Carta n.º 2

Sr. Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Ex.^a comunicar-me o seguinte:

As disposições do artigo 6.º do Protocolo Adicional não serão aplicáveis antes do primeiro dia do mês seguinte à data em que Portugal tenha comunicado à Comunidade o cumprimento das formalidades necessárias a fim de que a Comunidade, pela aplicação dessas disposições, não seja tratada de modo menos favorável que países terceiros.

Portugal comunica à Comunidade a taxa do direito de base de cada um dos produtos visados no referido artigo e a data a partir da qual os novos direitos serão aplicáveis. Além disso, Portugal procederá à conversão dos direitos específicos em direitos *ad valorem*.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação Portuguesa.

Troca de cartas relativa à mão-de-obra portuguesa que trabalha na Comunidade

Carta n.º 1

Sr. Presidente,

Em nome dos Estados Membros da Comunidade Económica Europeia, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que os Estados Membros estão dispostos a proceder, no âmbito de conversações a prever para esse efeito, a trocas de pontos de vista sobre a mão-de-obra portuguesa que trabalha na Comunidade.

Essas trocas de pontos de vista terão como objectivo examinar as possibilidades de progredir na realização da igualdade de tratamento entre os trabalhadores comunitários e os trabalhadores portugueses, assim como dos membros da sua família, no que se refere às condições de vida e de trabalho, tendo em conta as disposições comunitárias em vigor.

As trocas de pontos de vista, não abrangendo as matérias a que se refere o Protocolo Adicional, incidirão, em especial, nos problemas sócio-culturais.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne acusar a recepção desta carta.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação da Comunidade.

Carta n.º 2

Sr. Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Ex.^a comunicar-me o seguinte:

Em nome dos Estados Membros da Comunidade Económica Europeia, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que os Estados Membros estão dispostos a proceder, no âmbito de conversações a prever para esse efeito, a trocas de pontos de vista sobre a mão-de-obra portuguesa que trabalha na Comunidade.

Essas trocas de pontos de vista terão como objectivo examinar as possibilidades de progredir na realização da igualdade de tratamento entre os trabalhadores comunitários e os trabalhadores portugueses, assim como dos membros da sua família, no que se refere às condições de vida e de trabalho, tendo em conta as disposições comunitárias em vigor.

As trocas de pontos de vista, não abrangendo as matérias a que se refere o Protocolo Adicional, incidirão, em especial, nos problemas sócio-culturais.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne acusar a recepção desta carta.

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação Portuguesa.

Troca de cartas relativa à cooperação industrial e tecnológica

Carta n.º 1

Sr. Presidente,

Durante as negociações que conduziram à conclusão de um Protocolo Adicional entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, foi acordado prever, no título III desse Protocolo Adicional, uma cooperação industrial, tecnológica e financeira.

A cooperação industrial e tecnológica visa, em especial, a reciprocidade de informação económica e financeira, o desenvolvimento das infra-estruturas, a comercialização dos produtos destinados à exportação, a cooperação entre indústrias da Comunidade e de Portugal e o acesso de Portugal a conhecimentos tecnológicos adaptados às suas necessidades específicas. Não querendo as Partes no Acordo pronunciar-se antecipadamente sobre as possibilidades de evolução, esta enumeração é indicativa e não exclui, de modo algum, outros campos de aplicação que posteriormente venham a ser definidos.

As Partes Contratantes concordaram em facilitar a boa execução dos contratos de cooperação e de investimento que correspondam ao interesse mútuo e se situem no âmbito do Protocolo Adicional.

Além disso, quando das negociações, constatou-se que a promoção das diversas formas de cooperação dependia, em primeiro lugar, da participação dos agentes económicos de ambas as Partes, participação essa que será tanto mais activa quanto os investimentos, que se acordou encorajar, beneficiarem de condições favoráveis de acolhimento e de protecção.

Um grupo de trabalho do Comité Misto será encarregado de assegurar a aplicação das disposições do Protocolo referentes à cooperação industrial e tecnológica e da presente troca de cartas.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação da Comunidade.

Carta n.º 2

Sr. Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Ex.^a comunicar-me o seguinte:

Durante as negociações que conduziram à conclusão de um Protocolo Adicional entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, foi acordado prever, no título III desse Protocolo Adicional, uma cooperação industrial, tecnológica e financeira.

A cooperação industrial e tecnológica visa, em especial, a reciprocidade de informação económica e financeira, o desenvolvimento das infra-estruturas, a comercialização dos produtos destinados à exportação, a cooperação entre as indústrias da Comunidade e de Portugal e o acesso de Portugal a conhecimentos tecnológicos adaptados às suas necessidades específicas. Não querendo as Partes no Acordo pronunciar-se antecipadamente sobre as possibilidades de evolução, esta enumeração é indicativa e não exclui, de modo algum, outros campos de aplicação que posteriormente venham a ser definidos.

As Partes Contratantes concordaram em facilitar a boa execução dos contratos de cooperação e de investimento que correspondam ao interesse mútuo e se situem no âmbito do Protocolo Adicional.

Além disso, quando das negociações, constatou-se que a promoção das diversas formas de cooperação dependia, em primeiro lugar, da participação dos agentes económicos de ambas as Partes, participação essa que será tanto mais activa quanto os investimentos, que se acordou encorajar, beneficiarem de condições favoráveis de acolhimento e de protecção.

Um grupo de trabalho do Comité Misto será encarregado de assegurar a aplicação das disposições do Protocolo referentes à cooperação industrial e tecnológica e da presente troca de cartas.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação Portuguesa.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo da Argélia depositou, em 18 de Agosto de 1977, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Valor das Mercadorias na Alfândega, anexos I, II e III, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o artigo xv, alínea c), da Convenção, a adesão produzirá efeito relativamente à Argélia a partir de 18 de Novembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Outubro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Paulo Ennes.*

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 653/77

de 21 de Outubro

1. Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimento e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de utilização, de exploração, de ocupação e ainda as não especificadas dos aeroportos nacionais;

2. Considerando que convém reduzir ou mesmo eliminar o custo de manutenção das áreas adjacentes às pistas e a outras áreas operacionais e ainda de conservar e aproveitar todos os outros terrenos sob jurisdição dos aeroportos e aeródromos, mostrou-se conveniente a concessão de licenças para que nesses terrenos possam ser levadas a cabo explorações agrícolas adequadas e compatíveis com a exploração aeroportuária;

3. Considerando ainda que existem certas actividades que poderão ser desenvolvidas dentro da área dos aeroportos e aeródromos, mas que se não encontram especificadas no Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril;

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e de acordo com o estabelecido no artigo 2.º do mesmo diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

1.º A exploração agrícola dos terrenos incluídos na área de jurisdição dos aeroportos e aeródromos, com o objectivo de manutenção das características físicas exigidas e do seu aproveitamento económico, é uma actividade necessária à exploração aeroportuária cujo exercício poderá ser autorizado mediante licença.

2.º A licença a que se refere o parágrafo anterior será concedida através de concurso público limitado,

entre os possuidores de explorações agrícolas nas áreas circundantes aos terrenos dos vários aeroportos e aeródromos, mediante condições fixadas em cada caso pelas respectivas direcções.

3.º *Tabela das taxas aeroportuárias.* — A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar nos Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal, Porto Santo, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta e Flores é a discriminada nos parágrafos seguintes (4.º a 8.º).

4.º *Taxas de tráfego.* — As taxas de tráfego a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de aterragem/descolagem:

Lisboa	65\$00
Restantes aeroportos	55\$00

2 — Taxa de estacionamento (todos os aeroportos):

a) Nas áreas de tráfego	10\$00
b) Nas áreas de manutenção ou outras	7\$50
c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto	300\$00

3 — Taxa de abrigo (todos os aeroportos)

20\$00

4 — Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna:

Lisboa	30\$00
Restantes aeroportos	25\$00

b) Em viagem territorial ou internacional:

Lisboa	80\$00
Restantes aeroportos	75\$00

5.º *Taxas de utilização.* — As taxas de utilização a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 14.º a 16.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de serviços:

Factor K: Lisboa	1,5
Restantes aeroportos	1,3

2 — Taxa de equipamentos:

Factor K: Lisboa	1,5
Restantes aeroportos	1,3

3 — Taxa de artigos de consumo:

A estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

6.º *Taxas de exploração.* — As taxas de exploração a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 18.º a 21.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de assistência a aeronaves:

Todos os aeroportos	250\$00
---------------------------	---------

2 — Taxa de reabastecimento de combustíveis:

Lisboa	3\$50
Restantes aeroportos	3\$00

3 — Taxa de aprovisionamento das aeronaves:

Todos os aeroportos:

a) Que não inclua refeições	75\$00
b) Que inclua refeições	150\$00

7.º *Taxas de ocupação.* — As taxas de ocupação a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 22.º a 31.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1 — Taxa de estacionamento de viaturas em parques (só Lisboa e Porto; nos restantes aeroportos, a estabelecer oportunamente):

a) Pela primeira hora:

Lisboa:

Parques P1 e P3	10\$00
Parque P2	5\$00
Parques P4 e P5	4\$00

Porto — parque P1

5\$00

b) Por cada hora ou fracção a mais, até às vinte e quatro horas:

Lisboa:

Parques P1 e P3	5\$00
Parque P2	2\$50
Parques P4 e P5	1\$00

Porto — parque P1

2\$50

c) Por cada dia ou fracção além das primeiras vinte e quatro horas:

Lisboa:

Parques P1 e P3	125\$00
Parques P2	62\$50
Parques P4 e P5	27\$00

Porto — parque P1

62\$50

d) Avença mensal:

Lisboa — parques P4 e P5	200\$00
Porto — parque P1	250\$00

e) Avença semestral:

Lisboa — parques P4 e P5 ...	600\$00
Porto — parque P1	750\$00

2 — Taxas de áreas privativas:

a) Em áreas pavimentadas:

Lisboa	6\$00/m ²
Restantes aeroportos	5\$00/m ²

b) Em áreas não pavimentadas:

Lisboa	3\$00/m ²
Restantes aeroportos	2\$50/m ²

3 — Taxa de implantação de edificações:		No que respeita ao n.º 3:	
Todos os aeroportos	3\$00/m ²	Lisboa	165\$00/m ²
4 — Taxa de implantação de instalações:		Porto, Faro e Funchal	132\$00/m ²
Todos os aeroportos	2\$50/m ²	Restantes aeroportos	55\$00/m ²
5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:		c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76):	
a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do Decreto n.º 235/76):		No que respeita ao n.º 1:	
No que respeita ao n.º 1:		Lisboa	55\$00/m ²
Lisboa	220\$00/m ²	Porto, Faro e Funchal	44\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	165\$00/m ²	Restantes aeroportos	33\$00/m ²
Restantes aeroportos...	71\$50/m ²	No que respeita ao n.º 2:	
No que respeita ao n.º 2:		Lisboa	110\$00/m ²
Lisboa	550\$00/m ²	Porto, Faro e Funchal	88\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	220\$00/m ²	Restantes aeroportos	44\$00/m ²
Restantes aeroportos	110\$00/m ²	No que respeita ao n.º 3:	
No que respeita ao n.º 3:		Lisboa	880\$00/m ³
Lisboa	440\$00/m ²	(Com a taxa mínima de 1760\$.)	
Porto, Faro e Funchal	330\$00/m ²	Porto, Faro e Funchal	
Restantes aeroportos	143\$00/m ²	(Com a taxa mínima de 1650\$.)	
No que respeita ao n.º 4:		Restantes aeroportos	
Lisboa	550\$00/m ²	330\$00/m ³	
Porto, Faro e Funchal	385\$00/m ²	(Com a taxa mínima de 660\$.)	
Restantes aeroportos	165\$00/m ²	8.º Taxas diversas. — As taxas diversas a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 32.º a 35.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:	
No que respeita ao n.º 5:		1 — Taxa de reclamos e letreiros:	
Lisboa	1 100\$00/m ³	a) Nas aerogares:	
(Com a taxa mínima de 2200\$.)		Lisboa — 440\$/m ² e 1100\$/m ³ .	
Porto, Faro e Funchal		Restantes aeroportos — 330\$/m ² e 900\$/m ³ .	
(Com a taxa mínima de 1650\$.)		b) Noutros edifícios:	
Restantes aeroportos		Lisboa — 330\$/m ² e 900\$/m ³ .	
(Com a taxa mínima de 660\$.)		Restantes aeroportos — 220\$/m ² e 600\$/m ³ .	
b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 235/76):		c) No exterior:	
No que respeita ao n.º 1:		Lisboa — 220\$/m ² e 600\$/m ³ .	
Lisboa	55\$00/m ²	Restantes aeroportos — 165\$/m ² e 300\$/m ³ .	
Porto, Faro e Funchal	44\$00/m ²	2 — Taxa de depósito de bagagem:	
Restantes aeroportos	33\$00/m ²	Todos os aeroportos	
No que respeita ao n.º 2:		7\$50	
Lisboa	110\$00/m ²	3 — Taxa de acesso a áreas reservadas:	
Porto, Faro e Funchal	88\$00/m ²	Todos os aeroportos:	
Restantes aeroportos	44\$00/m ²	a) Acesso a varandas e terraços	
		7\$50	
		b) Acesso a salas e outras dependências	
		10\$00	

4 — Taxa de armazenamento de carga (por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências do aeroporto):

Todos os aeroportos:

- | | |
|---|-------|
| a) Nos primeiros quinze dias ... | 2\$00 |
| b) A partir dos primeiros quinze dias | 3\$00 |

Nota. — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

5 — Taxa de filmagem (pela utilização de locais das aerogares ou das áreas exteriores dos aeroportos para efeitos de filmagens por entidades privadas com fins comerciais):

Todos os aeroportos:

- | |
|---|
| a) Nas aerogares — 300\$/hora ou fracção. |
| b) No exterior — 250\$/hora ou fracção. |

6 — Taxa de recepção (pela utilização de balcões nas aerogares para recepção de reuniões ou congressos, por hora ou fracção e por balcão):

Todos os aeroportos 250\$00

7 — Taxa de salas de reuniões (pela utilização de salas de reuniões):

Lisboa — 250\$/hora ou fracção no período das 9 às 17 horas.

Nota. — A lotação da sala do Aeroporto de Lisboa é de vinte lugares. Nesta taxa não estão incluídos serviços de projecção ou de apoio de contínuos que será cobrado à parte.

8 — Taxa de recolha de lixo (pelo exercício da actividade de recolha de lixo na área de jurisdição dos aeroportos):

Todos os aeroportos — 10 % de receita bruta que esta actividade proporcionar à empresa que a explore.

9.º *Entrada em vigor.* — A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1977.

Ficam revogadas as Portarias n.ºs 609/76, 610/76, 611/76, 612/76, 613/76, 614/76 e 615/76, todas de 15 de Outubro.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 6 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.